



Câmara Municipal da Estância Turística de Bananal

ESTADO DE SÃO PAULO | CNPJ: 01563034/0001-57

Rua Manoel de Aguiar, 51 – Centro – Bananal/SP – CEP: 12850-000 | www.bananal.sp.leg.br

e-mail: camarabananal@gmail.com | Tel.: (12) 3116.1248

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos que vierem a ter conhecimento deste edital, e possa interessar, especialmente a todos os cidadãos e contribuintes de Bananal/SP, que os autos do **TC– 007055.989.20-6**, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente às contas do exercício de 2021, do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. William Landim da Silva, encontram-se à disposição na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, sito na Rua Manoel de Aguiar, nº 51, centro, Bananal/SP, CEP:12850-000, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, conforme a legislação em vigor, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir de 20 de outubro de 2023.

O contribuinte ou cidadão que desejar exercer este direito deverá apresentar-se na Secretaria Administrativa da Câmara, no horário de expediente, munido de documento de identidade, para o agendamento da apreciação.

Bananal, 20 de outubro de 2023.

OSVALDO FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Bananal

ELTON PEREIRA DE CARVALHO

Diretor de Secretaria



PARECER

TC-007055.989.20-6

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2021.

Prefeito: William Landim Da Silva.

Advogado: Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-007055.989.20-6.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **11 de julho de 2023**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Ramalho, após sustentação oral proferida pelo eminente advogado, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Bananal, relativas ao exercício de 2021, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Decidiu, outrossim, à margem do parecer, acolher as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas, para que sejam adequadas, cabendo à Fiscalização competente, na próxima inspeção, certificar-se das providências a serem adotadas pela Origem, fazendo constar do Relatório.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o envio dos autos, pelo Cartório, à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, e, em seguida, ao arquivo.

O Dr. Clarimar Santos Motta Junior, advogado, produziu sustentação oral.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa.

Publique-se.

São Paulo, 11 de julho de 2023.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente e Relator

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 11/07/2023

Item 65

TC-007055.989.20-6

Prefeitura Municipal: Bananal.

Exercício: 2021.

Prefeito(a): William Landim Da Silva.

Advogado(s): Clarimar Santos Motta Junior (OAB/SP nº 235.300).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-14.

Fiscalização atual: UR-14.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.
Índices legais e Constitucionais devidamente cumpridos.

Tratam os autos das **CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL**, relativas ao exercício de 2021.

I - A fiscalização “in loco” foi realizada pela UR-14 - Unidade Regional de Guaratinguetá.

Os resultados de encerramento foram colhidos remotamente, devido à limitação decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID19). O relatório foi inserido no evento 54, com os apontamentos das principais ocorrências.

II - Notificada, a Municipalidade de Bananal, representada pelo Senhor, William Landim da Silva responsável pela prestação de contas, apresentou suas razões de defesa, que foram inseridas no evento nº 67.

III – A ATJ economia opinou FAVORAVELMENTE, já a Chefia de ATJ opinaram pela emissão do Parecer DESFAVORÁVEL.

IV - O Ministério Público de Contas, no Evento 91, também se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável.

Contas anteriores:

Exercício	Processo	Situação
2020	TC 3072.989.20	Desfavorável com recomendações
2019	TC-4724.989.19	Desfavorável com recomendações
2018	TC-4388.989.18	Desfavorável com recomendações

Síntese dos investimentos:

ITENS		SITUAÇÃO
Ensino	Ref. 25%	24,98%
FUNDEB	Ref. 95%-100%	99,41%
Magistério	Ref. 60%	74,80%
Pessoal	Limite 54%	45,09%
Saúde	Ref. 15%	30,89%
Transferência ao Legislativo	Limite 7%	Regular
Execução Orçamentária		+ 4,36%
Remuneração dos Agentes Políticos		Regular
Encargos Sociais		Parcial
Precatórios – Regime Ordinário		Regular

É o relatório.

VOTO

As contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL**, relativas ao exercício de 2021, estão em condições de aprovação.

Os investimentos educacionais foram efetuados em conformidade com a legislação vigente, apesar de o Município ter aplicado o correspondente a 24,98% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, cujo mínimo é de 25%, descumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal. No entanto, a insuficiência na aplicação indicada pode ser relevada face à Emenda Constitucional nº 119/20224, mencionada pela defesa, que conferiu ao Município a possibilidade de complementar na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível para os exercícios de 2020 e 2021.

Os Recursos do FUNDEB foram adequadamente destinados aos profissionais do magistério (74,80%), conforme preceitua o art. 212-A, XI, da Constituição Federal e o art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Ainda sobre o FUNDEB, o município empregou 99,41% da receita total, considerando a parcela diferida. Apesar de não ter aplicado 100% dos recursos, eu entendo, assim como a ATJ Eco, que essa falha pode ser relevada, levando em consideração o percentual não empregado representou alíquota ínfima diante do total auferido e diante, também, da aplicação do percentual mínimo no exercício. Nesse sentido: Contas da Prefeitura do Município de Uru → TC – 4499.989.18-47.

As Despesas com pessoal e reflexos, encontram-se de acordo com o limite estabelecido na letra “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., registrando no 3º quadrimestre o percentual de 45,09%.

Serviços e ações da Saúde foram contemplados com 30,89% do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77 do ADCT.

Encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Consta do Laudo sobre os Precatórios que o município não possui dívidas judiciais, tampouco requisitórios de baixa monta pendentes de pagamento no exercício em exame.

A Remuneração dos Agentes Políticos obedeceu à legislação de regência (Lei Municipal nº 1.119/2012). Apresentadas as Declarações de Bens de que trata a Lei Federal nº 8.429/92. (fls.23/24)

As transferências à Câmara Municipal obedeceram ao limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Carta Constitucional.

Saliento que o Município permaneceu com índice do IEG-M de C (em fase de adequação), cabendo ao gestor público envidar esforços no sentido de adequar a administração municipal aos regramentos de regência, em especial a busca pela adequação dos índices relativos à educação e à saúde, fazendo-se necessário o aprimoramento na condução da política local.

Aliás, como venho decidindo, entendo que, por enquanto, a não evolução dos resultados apresentados no índice IEG-M, por si só, não teria a capacidade de contaminar a boa ordem das contas frente ao cumprimento dos índices legais e constitucionais.

Ante o exposto, **MEU VOTO ACOMPANHA A MANIFESTAÇÃO DA ATJ ECONOMICA, PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL BANANAL, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2021**, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, acolho as recomendações propostas por ATJ e Ministério Público de Contas para que sejam adequadas e já verificadas sua comprovação a partir da próxima inspeção.

Caberá à unidade de fiscalização, na próxima auditoria, certificar-se das providências a serem adotadas pela origem, fazendo constar no Relatório.

Após o trânsito em julgado deve o Cartório enviar os autos à DF/UR competente para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal, em seguida ao arquivo.

É o meu voto.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

EGS

CERTIDÃO

PROCESSO:	00007055.989.20-6
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE BANANAL (CNPJ 45.196.698/0001-09)▪ ADVOGADO: CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR (OAB/SP 235.300)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">▪ WILLIAM LANDIM DA SILVA (CPF ***.155.848-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2021
INSTRUÇÃO POR:	UR-14
PROCESSO(S)	00002252.989.21-5, 00006831.989.21-5
DEPENDENTES(S):	

Certifico que a r. Decisão do processo em epígrafe publicado no DO de 27/07/2023, transitou em julgado em 11/09/2023.

O Trânsito foi disponibilizado no DO de 14/09/2023.

Cartório do GCARC, 14 de setembro de 2023.

SANDRA MARIA TUPONI
Responsável pelo Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SANDRA MARIA TUPONI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-TU6V-E3UT-6DUR-LIPD